



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720123/2015-14
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.936 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/12/2012

ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. SIMILITUDE FÁTICA.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade, do prequestionamento da matéria e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso que haja divergência interpretativa. Para que haja a divergência de interpretação, nem todas as circunstâncias fáticas precisam ser similares. Isto é, não se exige similitude fática completa entre recorrido e paradigma, mas, se algum aspecto fático foi relevante para a decisão contida no recorrido, é preciso que o paradigma contenha situação fática semelhante.

Embora a multa isolada por compensação não homologada seja distinta da multa isolada por compensação não declarada, as razões que impediram sua cumulação com multa de mora foram as mesmas no acórdão paradigma e no recorrido.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXIGIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Em face do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 796.939/RS (Tema 736), julgada na sistemática da repercussão geral, que julgou inconstitucional o já revogado § 15, e o atual § 17, do art. 74 da Lei 9.430/1996, deve ser afastada a multa isolada em razão de compensação não homologada, nos termos dos artigos 98 e 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir José Dalle Lucca (substituto) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do Acórdão n.º 1003-002.874, proferido em 10.03.2022, pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento (fls. 131/150) assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 07/12/2012

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 17 DO DEC. 70.235/72. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SALVO NO CASO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU QUESTÕES DE FATO EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

De acordo com o art. 17 do Dec. 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, ocorrendo a preclusão em relação a elas. Contudo, se se tratar de matéria de ordem pública ou de questão de fato, em razão do Princípio da Verdade Material, devem elas ser analisadas.

DECISÕES. STF/STJ. ADOÇÃO. CARF.

A adoção de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em matéria tributária, está condicionada ao trânsito julgado das respectivas decisões. Não há previsão regimental que autorize o sobrestamento do processo administrativo em razão de repercussão geral pendente de decisão judicial definitiva.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Aplica-se multa isolada de 50% sobre o valor de crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, bem como sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. INFRAÇÕES DISTINTAS.

Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante da multa isolada sobre compensação não homologada, com a multa de mora incidente sobre o tributo confessado em DCOMP. Assim, a multa de sobre mora aplicada o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.

VEDAÇÃO. ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em seu recurso especial (fls. 160/176), sustenta a Recorrente que o Acórdão n.º 1003-002.875 conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto à matéria “possibilidade de cumulação da multa isolada sobre

compensação não homologada com a multa de mora incidente sobre os débitos confessados em DCOMP”, com base no Acórdão paradigma n.º 101-96.598.

O despacho de admissibilidade (fls. 199/206) deu seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

Inicialmente, destaca-se que o inteiro teor do Acórdão paradigma n.º 101-96.598 encontra-se devidamente publicado no sítio do CARF na internet (www.carf.economia.gov.br). No mesmo sítio, é possível constatar que a decisão não foi reformada até a data da interposição do recurso especial sob análise, restando atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no § 15 do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015. Além disso, a recorrente reproduziu integralmente a ementa do acórdão e instruiu a peça recursal com cópia da decisão, observando também os requisitos fixados nos §§ 9º a 11 do mesmo art. 67.

Passando à análise da divergência jurisprudencial arguida, concluo que esta foi devidamente demonstrada pela recorrente.

O acórdão recorrido decidiu que a multa isolada de 50% sobre os débitos objeto de compensação não homologada pela autoridade tributária, prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, pode ser exigida em concomitância com a multa de mora estabelecida pelo art. 59 da Lei n.º 8.383/1991 (de até 20%), incidente sobre os débitos confessados e não extintos por compensação. A decisão entendeu que a referida exigência concomitante seria possível porque as duas multas “*se referem a infrações de natureza diversa*” e têm “*fatos geradores distintos e autônomos*”.

O Acórdão n.º 101-96.598, único paradigma indicado pela recorrente, aborda a discussão a respeito da possibilidade de cumulação das multas em contexto diverso: a multa isolada lançada naqueles autos, no percentual de 75%, teve como fundamento legal o art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, na sua redação original e na posteriormente dada pelo art. 25 da Lei n.º 11.051/2004, e deveu-se ao fato de a compensação pleiteada pelo contribuinte ter pretendido a utilização de crédito não referente “*a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal*”.

Todavia, após concluir que a constituição da multa isolada observou os ditames legais, à “*vista da legislação de regência*”, o voto condutor do acórdão paradigma passa a desenvolver raciocínio jurídico próprio a respeito da impossibilidade de exigência cumulativa da integralidade das multas de mora (incidente sobre os débitos declarados e não compensados) e isolada de ofício (independentemente do seu fundamento específico). Após ponderar que admitir a cumulação das multas caracterizaria *bis in idem* e que “*a conduta ilícita punível com a multa de mora (não pagar o tributo no vencimento) é pressuposto inafastável na caracterização da conduta punível com a multa de ofício*”, a decisão paradigma conclui que a multa isolada pode ser exigida, mas apenas naquilo que ultrapassar os 20% já constituídos a título de multa de mora.

Conclui-se portanto que, não obstante haver distinções entre os casos concretos apreciados pelos acórdãos recorrido e paradigma, inclusive em relação à causa e ao fundamento legal da multa isolada por compensação não homologada/(declarada), restou caracterizado o dissenso jurisprudencial arguido pela recorrente a respeito da possibilidade de cobrança daquela multa lançada de ofício de forma cumulativa com a multa de mora incidente sobre os débitos confessados. A matéria deve, assim, ter seguimento em razão da observância dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do Anexo II do RICARF/2015.

Diante do exposto, tendo sido devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, inclusive a demonstração da existência de divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, para que seja rediscutida a matéria “**possibilidade de cumulação das multas de mora e isolada de ofício decorrentes da não homologação de compensação**”.

No mérito, a Recorrente sustenta em seu recurso especial, em síntese, que (i) a multa isolada imposta à Recorrente tem natureza de "multa de ofício", visto que foi lançada por determinação das autoridades fiscais e as multas de ofício e de mora incidentes sobre tributos federais estão previstas, respectivamente, nos artigos 44 e 61 da Lei n.º 9.430/96, cuja redação original estabelecia expressamente que não poderiam ser impostas simultaneamente sobre o mesmo fato gerador; (ii) apesar de a redação atual do referido art. 44, que sofreu ajustes pela Lei n.º 11.488/2007, não conter mais expressamente a impossibilidade da simultaneidade das duas multas, é imprescindível que seja feita uma interpretação sistemática e histórica, que leva à conclusão de que é lícito a aplicação de uma única multa sobre o mesmo fato gerador; (iii) a aplicação da multa de ofício automaticamente exclui a incidência da multa de mora, ou seja, as duas espécies de sanção nunca incidem simultaneamente sobre o mesmo débito; (iv) a multa de ofício só é devida a partir da lavratura do auto de infração, o qual tem o condão de produzir dois efeitos simultâneos relativamente às sanções tributárias: (a) afastar a incidência da multa de mora; e (b) ocasionar a incidência da multa de ofício, a qual não possui autonomia para incidir por si só, sem o ato do lançamento; (v) no presente caso, a Recorrente já está sendo compelida a recolher a multa de mora sobre os débitos compensados com o crédito em discussão no processo administrativo de crédito n.º 10845.726244/2014-43, de forma que, caso se mantenha o lançamento de ofício controlado no presente processo administrativo, haveria cobrança de diferentes multas em relação a bases sobrepostas ou duplicadas (isto é, o débito informado nas DCOMPs em comento), e, com isso, majoração indevida — e até mesmo abusiva — dos percentuais legalmente aplicáveis; (vi) a aplicação cumulativa de diferentes multas sobre a mesma base de cálculo acarreta inadmissível hipótese de BIS IN IDEM, em detrimento da capacidade contributiva experimentada pela Recorrente, em especial, se levados em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (vii) por decorrência do princípio da legalidade, cabe à autoridade fiscal e, em última instância, aos órgãos julgadores, a verificação da penalidade mais correta e a detecção das materialidades sujeitas a sanção; (viii) não se trata de duas materialidades de modo que a multa de mora incidiria sobre o atraso no pagamento do débito então compensado, ao passo em que a multa isolada se aplicaria em razão da compensação não homologada, na medida em que o núcleo da suposta infração de mora no pagamento do tributo decorre exclusivamente da compensação tida por indevida; (ix) é evidente que a suposta mora decorre de não ter sido acatada a quitação por meio da declaração de compensação, que é exatamente a mesma materialidade prevista para a imposição da multa isolada, qual seja, a declaração de compensação tida por indevida; (x) no caso de haver, na legislação tributária, duas penalidades cabíveis para uma mesma situação, a autoridade fiscal deve aplicar aquela que for mais favorável ao sujeito passivo, ou seja, a menos gravosa, nos termos do art. 112 do CTN; (xi) sob essa perspectiva, considerando que a cobrança dos débitos informados na DCOMP controlada no processo de crédito já está sendo realizada com acréscimo da multa de mora (de 20%), deve ser afastada a cobrança da multa isolada (de 50%), de modo que não seja exigida qualquer multa em relação a bases sobrepostas; e (xii) subsidiariamente, deverá ser afastada, no mínimo, a cobrança da multa de mora (de 20%) - a qual poderia ser deduzida do valor da multa isolada aplicada -, de modo que não haja bis in idem caracterizado pela exigência de multas calculadas sobre bases sobrepostas.

A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou contrarrazões, alegando, em resumo, que: (i) a multa isolada, em função da não homologação de DCOMP, tem como base legal o artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96; (ii) a Constituição Federal e a legislação tributária infraconstitucional não vedaram a aplicação concomitante de penalidade; (iii) a multa isolada foi aplicada pelo fato de a interessada ter a compensação não homologada, enquanto a multa de mora (art. 59 da Lei 8.383/91), que consta no processo de compensação (análise do direito

creditório), se refere ao pagamento em atraso do tributo, tendo em vista que os débitos declarados e não extintos por compensação constituem confissão de dívida; (iv) como a multa isolada e a multa de mora têm fatos geradores distintos e autônomos, se referem a ilícitos distintos e inconfundíveis, razão pela qual não há que se cancelar qualquer uma delas; e (v) a multa moratória (de até 20%) não possui caráter punitivo, diferentemente da multa isolada, fato que reforça a possibilidade de imposição concomitantes das penalidades pecuniárias em discussão.

É relatório.

Voto

Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic , Relatora.

I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interpor recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E eventuais embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado, interrompem o prazo para a interposição de recurso especial¹. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão nº 1003-002.875 em 08.08.2022, segunda-feira (fl. 157) e, em 23.08.2022 (terça-feira), interpôs recurso especial (fl. 158). Diante disso, é tempestivo o recurso especial ora em análise.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: (i) o prequestionamento da matéria, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e (ii) a divergência interpretativa, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”².

Aplicando tais lições ao presente caso, temos que a matéria ora em discussão foi prequestionada, haja vista que o acórdão recorrido versa expressamente sobre a “possibilidade de cumulação da multa isolada sobre compensação não homologada com a multa de mora incidente sobre os débitos confessados em DCOMP”.

¹ Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

² Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

No que se refere à divergência, o Acórdão paradigma n.º 101-96.598 analisou a possibilidade de cumulação de multa de mora com multa isolada por compensação considerada não declarada, imposta com base no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, na sua redação original, para as DCOMP apresentadas antes de 29.12.2004 e com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004, para as DCOMP apresentadas após tal data. Nesse contexto, entendeu a Relatora que a “multa isolada” não significa uma nova multa, mas a circunstância de formalização de uma multa desacompanhada do tributo correlato, que pode ser multa de ofício ou de mora. Em razão disso, por incidir tanto a multa de mora, como a multa de ofício sobre o débito não extinto, sua cumulação caracteriza bis in idem. E acrescenta:

A conduta ilícita punível com a multa de mora (não pagar o tributo no vencimento) é pressuposto inafastável na caracterização da conduta punível com a multa de ofício. O acionamento da máquina administrativa para exigir o tributo pressupõe que o sujeito passivo não extinguiu o crédito no vencimento. Fazendo uma analogia com o direito penal, pode-se dizer que há, no caso, um concurso aparente de normas, que deve ser resolvido pela aplicação do princípio da consunção, em que o ilícito mais grave absorve o menos grave.

Diante disso, conclui que a multa de mora, no percentual de 20%, deve ser deduzida da multa de ofício aplicada em razão da compensação considerada não declarada.

No acórdão recorrido, por sua vez, examinou-se a possibilidade de cumulação de multa de mora com multa isolada por compensação não homologada, com base no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/1996. De acordo com a Relatora, não prospera o argumento de ocorrência de bis in idem, tendo em vista que “o fato gerador da multa de mora é o pagamento a destempo de débito vencido”, enquanto “o fato gerador da multa, objeto do lançamento em discussão, foi a compensação, mediante transmissão de Dcomp que não foi homologada pela autoridade administrativa em virtude da incerteza e iliquidez do direito creditório declarado/compensado”. Além disso, a base de incidência das multas é igualmente distinta: “a multa de mora é aplicada sobre o valor do débito não pago no vencimento, conforme art. 61 da Lei n.º 9.430/96, enquanto que a multa isolada é aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17 da Lei n.º 9.430/1996”. Diante disso, foi mantida a exigência da multa isolada em discussão nos presentes autos.

É fato que as multas isoladas em discussão nos presentes autos e no Acórdão paradigma n.º 101-96.598 têm bases legais distintas e decorrem de circunstâncias que não são idênticas, mas, sim similares: (i) no Acórdão paradigma n.º 101-96.598, a multa incide sobre o valor do débito indevidamente compensado objeto de compensação considerada não declarada e tem por base o art. 18 da Lei n.º 10.833/2003; e (ii) no acórdão recorrido, a multa incide sobre o débito objeto de declaração de compensação não homologada e tem arrimo no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Entendo que, para que haja a divergência de interpretação, nem todas as circunstâncias fáticas precisam ser similares. Na verificação da similitude, é preciso se atentar para aqueles aspectos fáticos que importaram ao julgador na sua decisão. Isto é, não se exige similitude fática completa entre recorrido e paradigma, mas, se algum aspecto fático foi relevante para a decisão contida no recorrido, é preciso que o paradigma contenha situação fática semelhante. Do contrário, não se poderá afirmar que os julgadores do paradigma, diante daquele aspecto fático contido no recorrido – que, frise-se, foi indispensável para a decisão nele contida – reformariam o julgado.

Ou seja, não se trata de ignorar por completo os aspectos fáticos e se apegar apenas à interpretação conferida pelos julgados ao texto da lei. Tampouco se trata de se prender a

aspectos fáticos irrelevantes para as decisões recorrida e paradigmática, exigindo similitude em pontos que não foram determinantes para o resultado do julgamento. Mas, sim, de verificar se algum aspecto fático foi decisivo para o entendimento contido no recorrido e, se sim, exigir que o paradigma contenha aspecto similar.

Nesse contexto, verifica-se que as circunstâncias que diferenciam a multa isolada por compensação não homologada, objeto do acórdão recorrido, e a multa isolada por compensação não declarada, não foram relevantes para que os acórdãos recorrido e paradigma conferissem interpretação distinta sobre a possibilidade de cumulação de multa isolada incidente sobre débito não compensado e multa de mora. Assim, ainda que as multas não sejam idênticas, a meu ver, caso os julgadores do Acórdão paradigma n.º 101-96.598 analisassem o acórdão recorrido, é provável que o resultado do julgamento fosse distinto. Diante disso, caracterizada está a divergência de interpretação, razão pela qual deve ser conhecido o recurso especial.

II – MÉRITO

No mérito, a multa em discussão está prevista no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

A referida multa foi objeto do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, Tema 736, julgado em 18.03.2023, pelo STF³, nos termos da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

³ Relator EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.
5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.
6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.
7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.
8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.
9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

A referida decisão transitou em julgado em 20.06.2023, como se extrai do sítio eletrônico do STF, tornando obrigatória a sua aplicação no presente julgamento, nos termos do artigo 98 e, principalmente, 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1634/2023:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que: (...)

II - fundamente crédito tributário objeto de: (...)

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO ESPECIAL e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic